



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.632 - RS (2011/0068187-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI LEZINA
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Tese de ilegitimidade passiva da companhia demandada. Aplicação das Súmulas ns. 5 e 7, visto que o exame da matéria depende de nova apreciação dos fatos delineados nas instâncias ordinárias e de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Prescrição não configurada. Prazos aplicáveis ao exercício da pretensão de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixado o lapso vintenário na vigência do Código Civil de 1916, e de 5 (cinco) anos, sob o Código Civil de 2002.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.632 - RS (2011/0068187-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI LEZINA
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS, contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial, ante os seguintes fundamentos: a) a inviabilidade de análise, por incidência da Súmula n. 7/STJ, da matéria alusiva à ilegitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de energia Elétrica CEEED/RS; b) a pretensão voltada à restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de eletrificação rural rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou quinquenal, nos moldes dos arts. 177 do CC/1916 ou 205 do CC/2002.

Nas razões do agravo regimental (fls. 118-128), a insurgente afirma inexistir, em seu recurso especial, matéria fática e probatória a ser reexaminada por esta Corte com relação à sua ilegitimidade passiva (art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76), pugnando pelo afastamento da Súmula 7 do STJ, quanto ao ponto.

Repisa a tese da prescrição trienal, aduzindo, por fim, não caber, no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, o exame aprofundado do mérito do apelo extremo, pois tal mister foi atribuído a esta Corte, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.632 - RS (2011/0068187-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Tese de ilegitimidade passiva da companhia demandada. Aplicação das Súmulas ns. 5 e 7, visto que o exame da matéria depende de nova apreciação dos fatos delineados nas instâncias ordinárias e de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Prescrição não configurada. Prazos aplicáveis ao exercício da pretensão de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixado o lapso vintenário na vigência do Código Civil de 1916, e de 5 (cinco) anos, sob o Código Civil de 2002.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece provimento.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal à Corte de origem, *"é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia"* (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: *"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"*.

2. Revela-se inviável a análise da pretensão da agravante, para que se constate a sua ilegitimidade passiva, porquanto tal exame demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A apuração da legitimidade da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED foi promovida pelo Tribunal local com base na análise dos elementos fáticos e do instrumento de cisão parcial da companhia, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante se estabeleceu no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva 1.063.661/RS, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Agravo no agravo improvido (AgRg no Ag 1.247.488/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Seção, DJe 20/10/2010).

3. Quanto ao prazo prescricional, a Segunda Seção do STJ, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, consignou que a pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de eletrificação rural rege-se pelo prazo prescricional vintenário ou quinquenal, nos moldes dos arts. 177 do CC/1916 ou 205 do CC/2002. Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/3/2010).

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Por fim, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplica-se ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068187-3

AgRg no
Ag 1.400.632 / RS

Números Origem: 10700008980 70026277939 70035346428 70037031523

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI LEZINA
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI LEZINA
ADVOGADO : CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.